



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.676 - RS (2015/0216458-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO SOUZA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE
AEREOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
JOSÉ LINNEU CRESCENTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. **1.** HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato do julgamento não atender à expectativa da parte, não caracteriza vício ou ausência de fundamentação na entrega da prestação jurisdicional. A Corte a quo avaliou que, diante da desigualdade estabelecida entre as partes, a cláusula de eleição de foro deveria ser anulada, devendo prevalecer o foro do lugar do fato, ou seja, a comarca em que a empresa desempenhava suas atividades.

2. A inversão de entendimento importa revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.676 - RS (2015/0216458-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por VRG Linhas Aéreas S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fls. 277-285):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INVALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE OU PREJUÍZO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que não é o caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que somente se deve excepcionar a validade da cláusula de eleição de foro prevista em contrato de representação comercial se uma das partes for comprovadamente hipossuficiente. Aduz que, no presente caso, o acórdão recorrido entendeu como suficientes meros indícios de hipossuficiência para afastar a cláusula de eleição de foro, sem a devida comprovação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.676 - RS (2015/0216458-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

No presente caso, a empresa ora agravante interpôs na origem agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 168-175):

PROCESSUAL CIVIL. FORO COMPETENTE. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

Em contratos de adesão, poderá haver nulidade da cláusula de eleição de foro quando se verificar desigualdade entre os contratantes em prejuízo do aderente, ausência de possibilidade de livre negociação da cláusula (por hipossuficiência econômica, técnica ou jurídica) e quando se verificar a dificuldade no exercício da defesa dos interesses desse contratante em juízo. Caso em que se verifica nulidade da cláusula contratual. Prevalência do foro do lugar dos fatos reclamados (art. 100, V, "a", do Código de Processo Civil).

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Na decisão monocrática combatida afirmei ser caso de aplicação do óbice descrito no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareci que a Corte de origem avaliou que, diante da desigualdade estabelecida entre as partes, a cláusula de eleição de foro deveria ser anulada, devendo prevalecer o foro do lugar do fato reclamado - local onde a empresa autora desempenhava suas atividades.

A propósito, destaquei o seguinte trecho do acórdão local:

Saliente-se que a aferição de desigualdade entre as partes não é meramente a verificação do porte econômico dos contratantes, mas sim a análise da 'capacidade técnica, jurídica e financeira' da parte aderente ao firmar o contrato (REsp n. 1055185/PR):

(...)

No caso dos autos, a desigualdade entre as partes não é de natureza meramente financeira. Além da diferença evidente entre o porte econômico da empresa autora e da empresa ré, há inequívoca discrepância entre a capacidade de negociação dos contendentes. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato, não há indício de que o demandante tenha contado com assistência jurídica ao firmar o contrato, tanto menos de que tivesse condições de impor negociação acerca dessa cláusula contratual que, no presente processo, está evidentemente a lhe impor condição de desigualdade. Isso porque é inequívoco que a apuração da natureza da relação entretida pelas partes e das atividades que efetivamente foram realizadas pela parte demandante dependem de instrução da lide, a ser realizada necessariamente na Comarca em que estabelecida a empresa autora. Nesse contexto, tem-se que o deslocamento do processo para o foro de eleição contratual (São Paulo/SP) dificultará sobremodo a produção probatória e, consequentemente, a defesa da parte demandante. É dizer, no presente caso concreto, a cláusula de eleição de foro não espelha livre negociação entre as partes e impõe condição de desigualdade entre os contratantes, em prejuízo ao aderente/demandante. Por conseguinte, há de prevalecer o foro do lugar do fato reclamado no presente feito, ou seja, a Comarca em que a empresa autora desempenhava suas atividades (art. 100, V, 'a').

Nesse contexto, sublinhei encontrar-se a orientação adotada na origem em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a competência prevista no art. 39 da Lei n. 4.886/1965, a despeito de seu caráter protetivo em relação ao representante comercial, é relativa, sendo possível sua modificação pela vontade dos contratantes, salvo se demonstrada a hipossuficiência da parte ou prejuízo ao seu acesso à Justiça, tal como se verificou na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTANTE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que a regra de competência prevista no art. 39 da Lei nº 4.886/1965 é relativa e destinada à proteção do representante comercial, podendo ser livremente alterada pelas partes, salvo se verificada a hipossuficiência da parte ou o prejuízo ao acesso à Justiça. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 683.773/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. 1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. A cláusula de eleição de foro é válida quando não for comprovada a hipossuficiência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 701.481/CE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 27/8/2015.)

DIREITO COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 39 DA LEI Nº 4.886/65. COMPETÊNCIA RELATIVA. ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE, MESMO EM CONTRATO DE ADESÃO, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA E OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. - A Lei nº 4.886/65 tem nítido caráter protetivo do representante comercial. - Na hipótese específica do art. 39 da Lei nº 4.886/95, o objetivo é assegurar ao representante comercial o acesso à justiça. - A competência prevista no art. 39 da Lei nº 4.886/65 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial. - Embora a Lei nº 4.886/65 tenha sido editada tendo em vista a realidade vivenciada pela grande maioria dos representantes comerciais, não se pode ignorar a existência de exceções. Em tais circunstâncias, ainda que a relação entre as partes continue a ser regulada pela Lei nº 4.886/65, esta deve ser interpretada e aplicada como temperança e mitigação, sob pena da norma se transformar em instrumento de beneficiamento indevido do representante em detrimento do representado. Embargos conhecidos, mas não providos'.

(EREsp n. 579.324/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 2/4/2008.)

Com efeito, o voto condutor do aresto local esclareceu que o deslocamento do processo para o foro de eleição contratual (São Paulo/SP) dificultaria sobremodo a produção probatória e, conseqüentemente, a defesa da parte demandante. Logo, elucidei não ser possível afastar a conclusão alcançada pelas instâncias de origem sem o reexame da matéria fática-probatória dos autos, providência vedada em tema de recurso especial, nos moldes disciplinados pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0216458-6

AgRg no
AREsp 773.676 / RS

Números Origem: 00074464820138211001 00111301590518 01163325520148217000
03421087320148217000 05028065320148217000 111301590518 11301590518
70059237693 70063102438 70064122229 74464820138211001 976008920158217000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO SOUZA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS
LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO SOUZA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS
LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.